



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

[REDACTED]  
**CPF** [REDACTED]

**Fazenda Córrego da Mata**

**PERÍODO**  
23.02.2022 a 05.04.2022



**LOCAL: FERROS/MG**  
**ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO DE FLORESTAS NATIVAS**

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Sumário

<b>EQUIPE</b> .....	4
<b>DO RELATÓRIO</b> .....	5
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR</b> .....	5
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b> .....	6
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b> .....	7
<b>5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL</b> .....	9
<b>6. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</b> .....	9
<b>7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA</b> .....	9
<b>8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO</b> .....	12
<b>9. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS</b> .....	23
9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro .....	23
9.2. Salário em atraso. ....	24
9.3. Pagamento de salário com fumo e cachaça .....	25
<b>10. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO</b> .....	25
10.1. Operador de motosserra sem treinamento .....	25
10.2. Frente de trabalho sem local que ofereça proteção contra intempéries .....	26
10.3. Exames médicos .....	26
10.4. EPI .....	27
10.5. Irregularidade no alojamento .....	27
10.6. Instalações sanitárias na frente de trabalho .....	29
10.7. Roupa de cama .....	29
10.8. Água potável e fresca na frente de trabalho .....	30
<b>11. CONCLUSÃO</b> .....	30



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

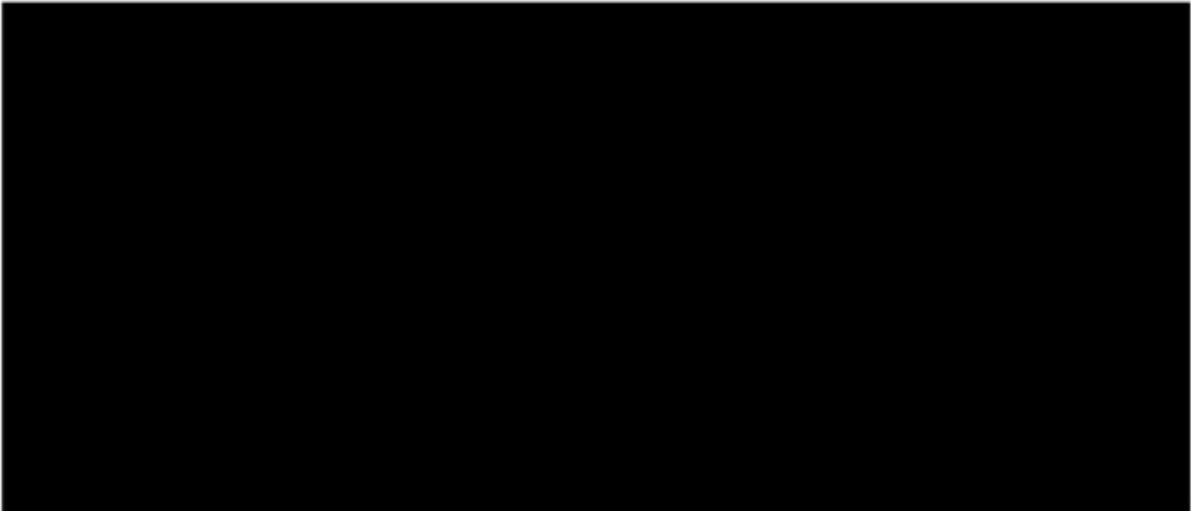
I.	Notificação para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	33
II.	Identificação do Empregador	36
III.	Escritura da Fazenda Córrego da Mata	38
IV.	Certidão de óbito de [REDACTED]	43
V.	Termos de Declaração	45
VI.	Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR	55
VII.	Ata de audiência do MPT	59
VIII.	Valores benefício federal de [REDACTED]	63
IX.	Relação de Autos de Infração Lavrados	80
X.	Autos de Infração Lavrados	82
XI.	TAC do MPT	128



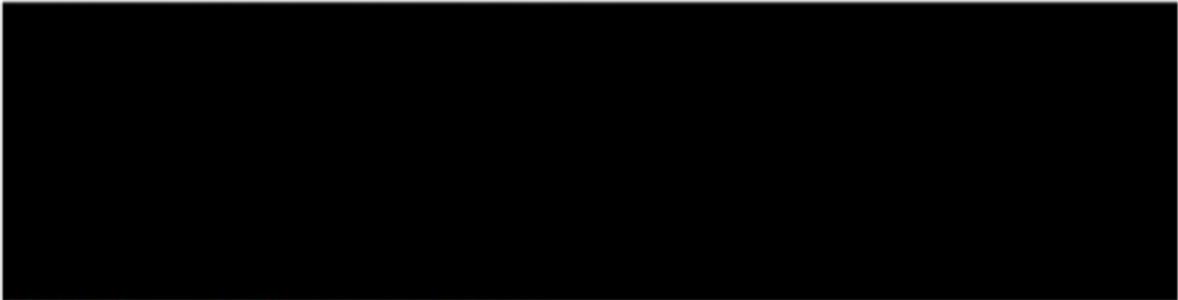
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**



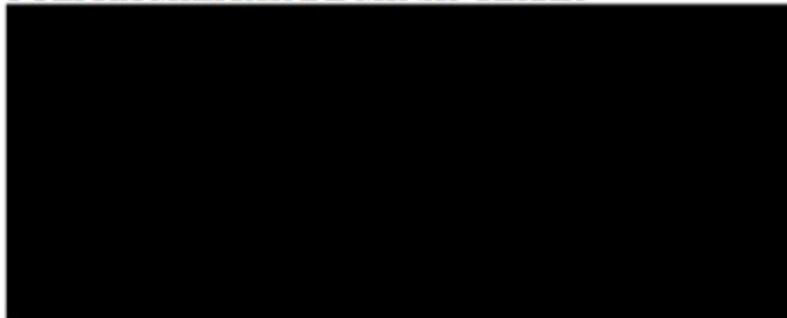
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MG**



**POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

#### 1.1. EMPREGADOR

CPF: [REDACTED]

CNAE 0220-9/02 – Produção de carvão vegetal – Florestas nativas

Endereço: Fazenda Córrego da Mata – Distrito de Santo Antônio de Fortaleza –  
Zona Rural - FERROS – MG – CEP: 35.800-000

Endereço de correspondência: [REDACTED]

**ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):** Fazenda Córrego da Mata – Distrito de Santo Antônio de Fortaleza – Zona Rural - FERROS – MG

**CEP:** 35.800-000

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA CARVOARIA INSPECIONADA:**

19°09'59.504"S, 42°55'51.216"W.

Trata-se de fazenda em nome do patriarca, falecido há muitos anos, Sr. [REDACTED] [REDACTED] mas não foi realizada a escrituração dos herdeiros. A família atualmente é composta pela viúva [REDACTED] e outros 6 filhos. Um filho reside na fazenda com a mãe, sendo o responsável pelas atividades desenvolvidas no imóvel rural, Sr. [REDACTED]. Ele tem o auxílio na administração da fazenda da irmã [REDACTED] residente em Itabira/MG.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	2
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	2
Resgatados - total	2
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	2
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	<b>R\$ 301.549,34</b>
Valor líquido recebido e a receber, houve parcelamento	<b>R\$ 301.549,34</b>
FGTS recolhido	00
Valor Dano Moral Individual	<b>R\$ 10.000,00</b>
Valor Dano Moral Coletivo	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	<b>12</b>
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	<b>NÃO</b>
Atividade	<b>RURAL</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

N.	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	222900580	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	222907622	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	222907631	1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
4	222907657	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	222907665	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	222907673	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020
7	222907690	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
8	222907703	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	222907711	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	222907720	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	222907738	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	222907746	0013978	Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	Art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG definiu-se por combater irregularidades com indícios de exploração de trabalho escravo rural, sendo expedida a Ordem de Serviço – OS n.º 111215803, que resultou em inspeção do trabalho na Fazenda Córrego da Mata, localizada no município de Ferros/MG.

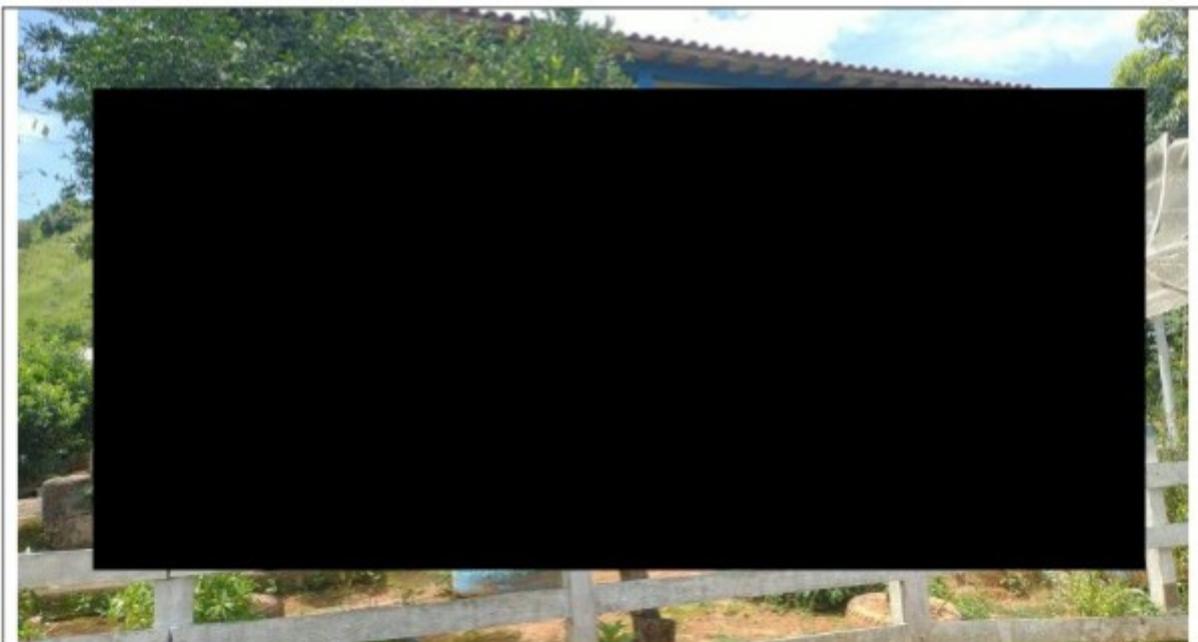
## **6. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

Fazenda Córrego da Mata localizada na zona rural de Ferros/MG, explorando atividade de criação bovina, plantações de cereais para subsistência e exploração de carvão vegetal, com plantação de eucalipto, como também foi observado madeiras de florestas nativas nos fornos, em território que se estende por 56,35 ha, sendo 26,53 de reserva florestal legal. A carvoaria rústica está estruturada em duas baterias de fornos, sendo uma com 4 fornos de barro e outra com dois fornos, sendo um inativo. A sede da fazenda localiza-se nas imediações das coordenadas geográficas 19°09'59.504"S, 42°55'51.216"W.

## **7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho da Fazenda Córrego da Mata, também conhecida como Fazenda da Mata, por equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, com a colaboração da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT, acompanhada de Membro e Técnicos de Segurança Institucional e Transporte do Ministério Público do Trabalho, além de Agentes da Polícia Militar de Minas Gerais – 5º Pelotão do 26º Batalhão.

A equipe, tendo como base a cidade de Itabira/MG, iniciou deslocamento em direção à zona rural do município de Ferros/MG, distante cerca de 98 Km, sendo cerca de 30KM de estrada de chão, no dia 23/02/2022, chegando na Fazenda no início da tarde.



Sede da Fazenda Córrego da Mata



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nos identificamos para a matriarca da família, Sr<sup>a</sup> [REDACTED] esclarecendo que faríamos uma inspeção do ambiente de trabalho e indagamos quantos empregados havia na fazenda. Inicialmente, fomos informados que não havia empregados na fazenda, que o serviço era tocado pelo seu filho, [REDACTED] que também residia na Fazenda.

A propriedade da Fazenda Córrego da Mata ainda está em nome de [REDACTED] falecido em 19/09/1993, sendo que em sua respectiva certidão de óbito constou que era casado com [REDACTED] e deixou 7 (sete) filhos e sem testamento. Um dos filhos também já faleceu.

Indagou-se do trabalhador rural que reside na fazenda, sendo informado que ele era um problema pois bebia muita cachaça e urinava no colchão, que apenas cedia um lugar para ele morar. Tinha até ajeitado os documentos dele, que foram apresentados para a equipe. Identificado o lugar de moradia foi inspecionado suas condições, que se localizava no porão da casa grande, com pé direito baixo, tendo que abaixar para ficar em pé no ambiente, sendo que não havia condições de habitabilidade, pois o colchão era precário, sem luz elétrica, sem armários para guarda de pertences pessoais, roupa de cama incompleta e sem recipiente para coleta de lixo.

Esclareceu-se que o filho e o trabalhador do porão estavam na carvoaria e retornaria em breve. No retorno estava o empregador e outros dois trabalhadores que estavam na carvoaria. Após identificados e esclarecido melhor os vínculos dos trabalhadores com a fazenda, decidiu-se tomar a termo as declarações da mãe, do filho [REDACTED] do trabalhador alojado [REDACTED] e do trabalhador que cortava lenha [REDACTED]

Com as informações coletadas, foi uma parcela da equipe para analisar a carvoaria, que utilizava tração animal (burro) para transportar a madeira para o pátio da carvoaria. Sua localização fica cerca de 30 minutos de caminhada em terreno íngreme da sede da fazenda. Não havia qualquer área de vivência na carvoaria, tendo os trabalhadores que realizarem suas necessidades fisiológicas no mato, se alimentar improvisadamente no chão, sem reposição de água potável no ambiente e recebendo como único equipamento de proteção individual a botina.

Verificada as condições indignas do alojamento e da descrição das condições das frentes de trabalho providenciou-se a emissão das notificações de praxe, além da busca de informações para que fosse providenciada a emissão de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado envolvendo os dois trabalhadores.

Diante da vulnerabilidade do trabalhador alojado e do boletim de ocorrência da PM que tinha registrado uma leve agressão física do trabalhador pelo empregador foi proposto ao Sr. [REDACTED] acompanhar a equipe para Itabira/MG até que se providenciasse o seu acerto rescisório.

Houve relato que a irmã [REDACTED] residente em Itabira, auxiliava o irmão na administração da fazenda, sendo solicitada a presença dela na Promotoria de Justiça de Itabira/MG para os esclarecimentos necessários para a equipe de fiscalização.

Promovida reunião na Promotoria de Justiça de Itabira/MG, em 24/02/2022, compareceram [REDACTED] acompanhados pelo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

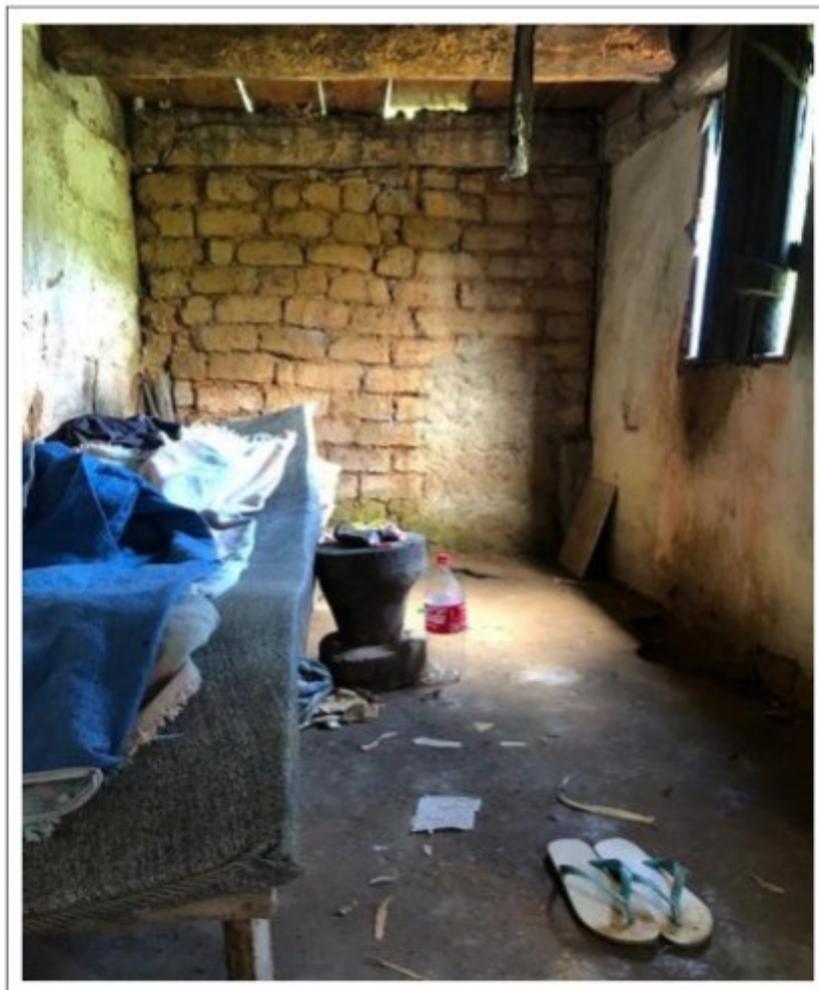
Advogado [REDACTED] Esclarecido sobre a atuação das instituições nas condições de trabalho na Fazenda da Mata, obteve-se declarações da irmã que auxiliava na administração da fazenda.

Diante da dificuldade de definir a data da admissão do [REDACTED] e suas repercussões monetárias, foi solicitado uma reunião posterior com o Ministério Público do Trabalho para então assinar o Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

Foi informado que a CTPS do trabalhador tinha ficado na Fazenda com a Sr.ª [REDACTED] e que deveria ser providenciada a sua devolução ao trabalhador.

A equipe de inspeção do trabalho entrou em contato com a Assistência Social do município de Itabira/MG expondo a situação do trabalhador resgatado e buscando um abrigo temporário e apoio psicossocial para reconstrução da sua vida pessoal. Houve o acolhimento do trabalhador pelo equipamento de amparo social do município.

Os seguros desemprego de trabalhador resgatado foram emitidos e entregues aos trabalhadores.



Inspeção no alojamento da carvoaria



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O trabalhador informou que não recebia qualquer benefício de programas sociais. Entretanto, foi verificado que o trabalhador tinha conta digital na CAIXA e então pesquisou-se sobre o benefício emergencial e foi verificado pagamento a partir de abril de 2020. O empregador e sua família além de não remunerar o trabalhador, apropriou-se de benefício federal, mesmo assim o mantinham em condições indignas de alojamento e frentes de trabalho.

Verificado o eSocial em 16/03/2022, no CPF do empregador, constatou-se que ainda não houve nenhuma informação de vínculo empregatício. Em nova pesquisa em 05/04/2022, permaneceu sem informação.

Os autos de infração lavrados foram enviados por via postal ao endereço de correspondência fornecido pelo empregador. Até 05/04/2022 o empregador não tinha tomado ciência dos respectivos autos de infração. Após ciência será providenciada a respectiva lavratura por não cumprir a notificação para registrar os empregados.

Em 17/03/2022, foi assinado o Termo de Ajuste de Conduta – TAC com o Ministério Público do Trabalho, sendo calculado para o trabalhador que não recebia regularmente seus salários o total de R\$ 283.736,00 (duzentos e oitenta e três mil e setecentos e trinta e seis reais) de valores rescisórios, sendo previstas as seguintes parcelas: 1) R\$ 7.000,00 até 18 de março de 2022; 2) R\$ 134.000,00 em 17 de maio de 2022; 3) R\$ 140.000,00, parcelado em 28 meses no valor de R\$ 5.000,00, iniciando em 17 de junho de 2022 e encerrando em 17 de setembro de 2024; 4) R\$ 2.734,00 em 17 de outubro de 2024.

Para o outro trabalhador foi estipulado um dano moral individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e os valores rescisórios em R\$ 7.813,34, sendo os valores rescisórios quitados até 18/03/2022 e o restante dividido em parcelas mensais de R\$ 1.000,00, com vencimento todo dia 17, iniciando em 17 de abril de 2022.

## **8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Realizou-se inspeção física no alojamento e frente de trabalho de produção de carvão da Fazenda da Mata. Havia um trabalhador alojado no porão da casa, sede da fazenda, em situação precária, além da frente de trabalho não oferecer condições dignas de trabalho para dois trabalhadores.

A Fazenda Córrego da Mata adquirida no início da década de 1980 por [REDACTED] conforme consta da escritura pública do Cartório de Imóveis de Ferros, expedida em 02 de março de 2022, está sendo administrada por seus herdeiros, a esposa [REDACTED] 6 (seis) filhos, pois o adquirente já faleceu a cerca de 20 anos.

Reside na fazenda e é responsável pelos serviços desenvolvidos no imóvel rural o filho [REDACTED] que administra com o auxílio da irmã [REDACTED]. O trabalhador rural alojado trabalha para a família de longa data, sendo que o outro trabalhador executava serviços na carvoaria em torno de 4 meses.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Após inspeção na frente de trabalho, alojamento, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho, concluiu-se que os 2 (dois) trabalhadores, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme descrito neste auto de infração.

A propriedade rural, denominada Fazenda da Mata, possui uma ampla sede em construção no estilo colonial, com diversas salas, quartos e cozinha. O acesso principal à sede se dá por uma varanda com piso de madeira, ficando abaixo dela um porão com pé direito baixo. No porão existem cômodos distintos, com pé direito baixo não permitindo que um adulto de estatura mediana permaneça no local sem se curvar. Um dos cômodos estava sendo ocupado pelo trabalhador [REDACTED]

O alojamento não oferece condições dignas para o alojamento de um trabalhador, pois além do baixo pé direito, não possui cama adequada e armário para guarda de pertences pessoais. O ambiente, no dia da inspeção, estava totalmente desorganizado, havendo ali uma cama improvisada e sustentada sobre tijolos e tocos; sobre o estrado havia espumas velhas que não podem ser consideradas como colchão; a roupa de cama era composta de panos que mais se aproximavam de molambos. Apesar da sede da fazenda possuir energia elétrica, no cômodo ocupado pelo trabalhador não havia sequer uma lâmpada, ficando o trabalhador às escuras durante o período noturno.

Foram identificados 6 fornos de carvão dentro da fazenda, sendo que a madeira que se encontrava cortada e já amontoada no entorno dos fornos ou mesmo dentro de 1 dos fornos que estava sendo enchido, não era de eucalipto e sim de floresta nativa. Os fornos são localizados no entorno de floresta nativa.

## DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

No desenvolvimento das atividades de queima de biomassa para produção de carvão tem duas fases principais: uma primeira fase florestal que passa pelo corte das árvores, pelo desgalhamento das árvores derrubadas para limpeza do tronco, pelo desdobramento dos troncos em toras de 1,20 m e empilhamento das toras para posterior transporte para o pátio da carvoaria, após um período de secagem de aproximadamente 21 dias. No corte da madeira utiliza-se a motosserra e desgalhamento da árvore. No caso em análise o operador de motosserra processa o desgalhamento usando motosserra sem ter feito qualquer treinamento para o uso do equipamento. A fase intermediária da atividade consiste no transporte das toras de madeira para o pátio da carvoaria, onde são depositadas próximas aos fornos. Nessa carvoeira, durante as entrevistas realizadas, os trabalhadores informaram que eles se revezam no trabalho de carregar as toras que são transportadas em lombo de burro, numa espécie de cangalha, até a área dos fornos.

Levadas as toras de madeira ao pátio e depositadas em frente aos fornos inicia o processo de enchimento do forno, após o qual entra em cena a atividade do carbonizador. Após a queima da madeira, processo que dura em torno de 03 dias, seguindo-se mais 02 ou 03 dias de resfriamento. Nessa fase, devido à alta exposição ao calor surgem rachaduras no forno. Nesse momento é necessária a aplicação de barrela (mistura de água com barro). O barrelamento repara as rachaduras e auxilia no processo de resfriamento do forno, já que a barrela é fria. Concluído o processo de resfriamento promove-se a retirada do carvão do forno, com a utilização de um garfo de tamanho adequado (que atua como um filtro para não haver o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ensacamento de restos de carvão esfarelados). Após o seu completo resfriamento fora do forno ocorre o transporte e posterior ensacamento do carvão para comercialização

Os riscos ocupacionais existentes são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Destaca-se como riscos físicos o ruído intenso (motosserras), vibração localizada (motosserra), radiação não ionizante (ultravioleta solar), calor radiante (fornos).

Como riscos químicos, destacam-se poeiras, gases como o dióxido de carbono, metano e monóxido de carbono, particulados finos contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Hpa) que são substâncias cancerígenas conforme estudos de agências de controle do câncer nacionais (INCA, Fundacentro) e internacionais (ACGIH, NIOSH, IARC e outras).

Como riscos ergonômicos, lembramos o levantamento e transporte manual de cargas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforços físicos intensos, atividades repetitivas e outros.



Área de corte de madeira

## DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Verificou-se a necessidade de botinas de couro, perneiras, luvas, calças especiais para operadores de motosserra, mangas, óculos com filtro solar, máscaras respiratórias com filtros para particulados finos cancerígenos e gases, além de proteção para a cabeça. O empregador não fornece nenhum equipamento de proteção individual, além de botina.

O empregador não adota nenhuma providência no sentido de gerir os riscos ocupacionais existentes. Não há avaliação dos riscos, não há nenhuma medida preventiva em curso. Não há nenhum controle médico dos empregados. Não são realizados exames médicos de rotina, nem mesmo o admissional, não é providenciada a vacinação antitetânica, não há



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

material necessário à prestação de primeiros socorros e nenhuma outra ação. Não foram instaladas instalações sanitárias nas frentes de trabalho de corte de árvores e na área dos fornos.

São esclarecedoras da forma de contratação dos obreiros e das condições impostas, as informações contidas nas declarações prestadas pelos proprietários da Fazenda da Mata. Vejamos:

1. [REDACTED] "Que é proprietário e morador da fazenda; Que explora gado para leite, com um rebanho com cerca de 35 (trinta e cinco) animais; que planta alguns cereais como milho e feijão para subsistência; Que tem plantio de eucalipto e produz carvão em 4 (quatro) fornos; Que vende o carvão para siderúrgicas, mas não tem uma certa; Que a última produção de carvão foi vendida em Sete Lagoas; Que o gado é que dá mais renda para a fazenda; Que na administração da fazenda é auxiliado pela irmã [REDACTED] Que o [REDACTED] mora na fazenda, mas tem problemas com bebida e não tem dia certo de trabalhar; Que hoje o [REDACTED] estava enchendo forno; Que quando ele trabalha [REDACTED] ajuda o declarante nas atividades rurais, sendo que com o gado ele não mexe; Que ele retornou tem cerca de 2 (dois) anos, antes da pandemia; Que o [REDACTED] não é parente, mas a família da fazenda é responsável por ele; Que conhece o [REDACTED] cerca de 10 (dez) anos; Que o [REDACTED] tem 2 (duas) irmãs em Itabira; Que quando o [REDACTED] vai para Itabira o declarante remunera ele com o salário mínimo e ele fica uns dias em Itabira e depois trazem ele novamente; Que comida e roupa lavada é fornecida; Que o [REDACTED] sempre que vai para o mato, vai com bota fornecida pelo declarante; Que fornece papel higiênico, sabonete, tudo que ele precisa; Que quando o [REDACTED] bebe, ele fica descontrolado e urina onde dorme; Que [REDACTED] sai para os alambiques e consegue bebida; Que tem uma boa relação com o [REDACTED] tendo problemas quando ele bebe; Que o [REDACTED] fica agressivo quando bebe, mas nunca o declarante agrediu fisicamente o [REDACTED] (...) Que quando o [REDACTED] consegue trabalhar, executa o serviço entre 7h da manhã até 14 horas, mas não tem tarefa muito certa; Que não lembra quando o [REDACTED] começou a morar no porão da casa; Que de 15 em 15 dias tem uma faxineira que arruma o quarto do [REDACTED] mas que ele é muito desleixado; Que antes de morar no porão, morava em uma casinha, com dois cômodos e cozinha a cerca de 100 metros da casa de sede; Que a casa estava muito precária; Que então o [REDACTED] saiu de lá e veio para o porão; Que essa moradia desabou no ano passado, mas o [REDACTED] não estava mais lá; Que nunca teve acidente com as atividades executadas na fazenda; Que a primeira dose de Covid-19 foi aplicada na fazenda por funcionários da Prefeitura e que a segunda dose o declarante levou ele em Santo Antônio da Fortaleza para receber a vacina".

2. [REDACTED] "Que é dona da Fazenda da Mata, em Ferros, no Distrito de Santo Antônio da Fortaleza; Que mora na fazenda; Que mora junto com um filho [REDACTED] e plantam milho e feijão; Que plantam o milho e o feijão para o gado; Que vendem o gado para outras fazendas; Que [REDACTED] mora na fazenda, mas não sabe mexer com bois; Que [REDACTED] dorme normalmente no quarto na parte de baixo da casa; Que [REDACTED] é porco demais e não gosta de tomar banho; Que [REDACTED] não 'firma' em lugar nenhum; Que, no ano passado, deu sementes de milho e feijão para [REDACTED] plantar, mas ele vende as sementes todas; Que não considera que [REDACTED] é trabalhador; Que costuma dar fumo para [REDACTED] porque ele é viciado em fumar, mas não dá bebida alcoólica; Que quem cuida do gado da fazenda é o filho da depoente; Que conheceu o [REDACTED] em Itabira há cerca de 38 anos; Que na época, o cabelo dele era cheio de piolhos; Que ofereceu um barraco próximo a fazenda para [REDACTED] morar e Paulo ficou lá por cerca de 3 anos; Que o barraco desabou e aí a depoente ofereceu o quartinho na parte de baixo da casa da fazenda; Que [REDACTED] está no quartinho há cerca de 3 ou 4 anos; Que [REDACTED] usa o banheiro do fundo da casa (...)".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. [REDAZIDA]: "Que a Fazenda da Mata está em nome de sua mãe; Que acredita que a Fazenda da Mata foi comprada pelo pai da depoente na década de 80; Que, no início, a fazenda produzia leite, mas ainda não havia as carvoarias; Que não sabe, se no início, havia os fornos de carvão e também não sabe se foi o pai quem construiu os fornos; Que, atualmente, a fazenda produz um pouco de carvão e muito pouco leite (cerca de 20 L); Que o gado que é criado na fazenda costuma gerar mais renda do que o carvão; Que vendem os bezerros que são gerados pelas vacas da fazenda; Que [REDAZIDA] corta lenha na fazenda, mas não trabalha exclusivamente na Fazenda da Mata; Que confirma a fala de [REDAZIDA] de que ele trabalhou 4 meses e depois prestou serviços por mais 3 semanas; Que ele contatou o irmão [REDAZIDA] para pedir para trabalhar na fazenda; Que a última vez que a depoente foi na fazenda foi no ano passado, no natal de dezembro; Que ajuda nas despesas da fazenda e que acha que é por isso que [REDAZIDA] pensou que ela pagava ele; Que é [REDAZIDA] que administra o dinheiro da fazenda; Que conhece [REDAZIDA] há uns quinze anos; Que [REDAZIDA] prefere dormir fora de casa do que dentro de casa e que ele mesmo que escolheu o lugar onde estava dormindo; Que, antes, ele ficava numa casinha oferecida por sua mãe, que desabou; Que não exige trabalho de [REDAZIDA], mas de vez em quando ele faz; Que quando [REDAZIDA] trabalhava, pagavam a ele uma diária com base no salário mínimo; Que a última vez que foi paga diária para [REDAZIDA] foi em janeiro de 2022; Que [REDAZIDA] ficava mexendo no quintal e, de vez em quando, ia nos fornos de carvão; Que ele gostava mais de encher os fornos; Que, depois que começou a chuva, o irmão da depoente não estava produzindo carvão nos fornos, porque não tinha jeito; Que não sabe quanto tempo [REDAZIDA] ficou no barraco antes de ir para o quartinho onde ele foi encontrado; Que não sabe há quanto tempo ele está no quartinho".

Sobre as degradantes condições de trabalho e alojamento, são reveladoras as informações prestadas pelos dois trabalhadores:

[REDAZIDA] "Que trabalhou por 4 meses na Fazenda da Mata, ficou 2 meses sem trabalhar e retornou ao trabalho há 3 semanas; Que trabalha como serrador; Que serra lenha para produção de carvão; Que a fazenda tem 6 fornos de carvão; Que os fornos de carvão são operados pelo depoente e por [REDAZIDA] Que não corta a lenha, mas ajuda a juntar a lenha, enche os fornos, retira o carvão dos fornos e limpa os fornos; Que faz a mesma atividade junto com [REDAZIDA] além de serrar a lenha; Que usa motosserra; Que não tem curso para usar motosserra; Que ganhou apenas um par de botinas da [REDAZIDA] (filha de dona [REDAZIDA] Que não recebeu nenhum outro equipamento de proteção individual; Que não tem CTPS assinada; Que não fez exame médico; Que pega água na casa de dona [REDAZIDA] para levar para os fornos em garrafa de 5 litros; Que não tem banheiro perto dos fornos e faz as necessidades no mato; Que tem abrigo contra a chuva junto dos fornos (uma casinha de telha); Que da sede da fazenda até os fornos, são necessários cerca de 30 minutos de caminhada subindo o morro; Que como não recebe máscara, inspira muita poeira dos fornos de carvão; Que no fim do dia de trabalho, após retirar o carvão do forno, o rosto do depoente fica todo preto por causa das cinzas; Que os olhos ficam vermelhos e coçando; Que as mãos também ficam pretas, porque não usa luvas; Que não recebeu luvas na fazenda; Que trabalha de segunda a sábado, das 07 às 16 h; Que recebe 100 reais por dia, mas nos dias em que há chuva, como os fornos não funcionam, não trabalha e não recebe nada; Que não dorme na fazenda e sim em sua casa, que fica na Fazenda Macaco; Que não usa nenhum banheiro na Fazenda da Mata, nem para tomar banho após o trabalho; Que [REDAZIDA] não mexe com motosserra, mas trabalha nas mesmas condições que o depoente; Que [REDAZIDA] mora no quartinho na parte de baixo da casa da Fazenda da Mata e comenta que não recebe nada pelo trabalho nos fornos; Que [REDAZIDA] já está na Fazenda da Mata há mais de 25 anos; Que até as avós do depoente lembram de já ter visto [REDAZIDA] na



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Fazenda da Mata há muitos anos; Que, há mais de 20 anos o tio do depoente trabalhou com roça na Fazenda da Mata e seu tio comentou que, nessa época [REDACTED] já trabalhava com carvão; Que o depoente tem intervalo para alimentação de 11 às 12h; Que traz a comida de sua casa de manhã e almoça neste intervalo; Que coloca a comida na sombra para não azedar; Que não é fornecido geladeira para deixar a comida; Que almoça sentado no chão, junto com [REDACTED]; Que como choveu muito nas últimas 3 semanas, o depoente recebeu apenas R\$300,00 pelo período e a [REDACTED] ficou de pagar mais R\$180,00, ainda não recebidos; Que a [REDACTED] é que faz os pagamentos, sempre em dinheiro em espécie".

2) [REDACTED] "Que nasceu em Antônio Dias, MG; Que ainda jovem foi morar no Espírito Santo; Que quando retornou para MG, tinha vinte e poucos anos e foi para Itabira, cidade onde morava seu pai, ex-funcionário da Vale (Guarda-Chaves), aposentado por invalidez; Que conheceu o pessoal da fazenda em Itabira, local onde eles possuem casa; Que a dona da fazenda é a [REDACTED]. Que ela possui 6 (seis) filhos (...) Que na fazenda mora um dos filhos, de apelido [REDACTED]. Que ficou conhecendo o pessoal da fazenda por meio do [REDACTED] esposo da dona [REDACTED] já falecido; Que conheceu o [REDACTED] em um bar; Que [REDACTED] convidou o depoente para vir trabalhar na fazenda; Que veio para cá, imagina ter mais de 15 anos; Que na fazenda já morou no paiol; Que depois foi morar debaixo da varanda; Que nunca usou os banheiros da casa; Que usa o mato para que não chamem sua atenção, se usar o vaso errado; Que para tomar banho, usa o chuveiro fora da casa; Que quando veio, capinava o quintal e a horta; Que sempre ajuda nas tarefas da fazenda e no funcionamento da carvoaria; Que não conforma com o local onde está alojado; Que EPI só fornece a botina; Que a alimentação é aquela feita na casa, para todos; Que não tem salário; Que na época que [REDACTED] filho da dona [REDACTED] morava na fazenda, antes de casar, o depoente recebia uns trocados; Que depois disso, nada mais recebe; Que não vê a cor de dinheiro; Que não recebe nenhum benefício do governo; Que água para beber, pega na bica, na fonte; Que já foi agredido pelo [REDACTED] uma vez em que trouxe uma sobra do carvão dos fornos e levou para o seu quarto; Que não gostou do que aconteceu; Que estudou pouco, mas sabe ler e escrever; Que sua família era de 13 (treze) irmãos; Que tem mais de 20 anos que não vê os irmãos; Que acha que tem 6 (seis) irmãos vivos, 3 (três) homens e 3 (três) mulheres; Que as 3 (três) irmãs mulheres moram em Itabira; Que uma chama [REDACTED]

Além das irregularidades relacionadas à saúde e segurança dos obreiros, verificou-se a contratação irregular dos obreiros, com a manutenção dos dois em total informalidade. O anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria, razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Observe-se que o trabalhador [REDACTED] prestou serviços por cerca de 30 anos, admitindo o próprio empregador como tempo incontroverso o período dos últimos 15 anos e não recebia salário regular, restringindo-se seu pagamento ao fornecimento da alimentação, precário e degradante cômodo para alojamento e fornecimento de fumo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípio fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)". (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012)".

A exposição de 02 (dois) obreiros à precária forma de contratação e à condições degradantes na frente de trabalho e alojamento, sem a devida formalização da relação de emprego, sem fornecimento das mínimas condições de trabalho, em especial o não fornecimento de água potável, o não fornecimento de equipamento de proteção individual em uma atividade com diversos riscos e a manutenção do trabalhador [REDACTED] alojado em um cômodo precário embaixo da varanda da casa grande, resultou na agressão da pessoa dos obreiros, roubando-lhes a dignidade, sendo cabal a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo.

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 7º); na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Norma Regulamentadoras n.º 31 e na Instrução Normativa n.º 02 de 08/11/2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no rol constante no Anexo II, previsto no artigo 25 da Instrução Normativa n.º 02 de 08 de novembro de 2021:

"(...)

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

(...)

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada

(...)".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 2(duas) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante.



Banheiro que era utilizado pelo trabalhador alojado

## CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal.

A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". (...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano.

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)" (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012)

A exposição de trabalhadores as condições tão precárias de alojamento envolvendo os 6 (seis) trabalhadores, além da exigência de uma jornada exaustiva para os 2 (dois) carbonizadores, sem descanso semanal, resultando em cerca 63 horas semanais de trabalho, sendo uma atividade com diversos riscos e exigência de muito esforço físico, sem possibilidades de convivência social e familiar fora do trabalho, resulta na agressão da pessoa humana, roubando-lhe a dignidade, sendo cabal a submissão ao trabalho análogo ao de escravo, nas hipóteses de jornada exaustiva para os dois carbonizadores e condição degradante de trabalho para os seis trabalhadores, conforme previsto no artigo 6º, incisos II e III, da Instrução Normativa n.º 139, de 22 de janeiro de 2018.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo Único da Instrução Normativa n.º 139/2018:

"II - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(...)

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

(...)

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

(...)

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

(...)"

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 2(duas) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Fornos da carvoaria na fazenda

## 9. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### 9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Havia um trabalhador de longo prazo, cerca de 30 anos, que convivia com a família, quando o patriarca ainda era vivo, com alguns períodos de afastamentos, encontrado alojado em condições precárias, que ajudava no trabalho rural e na carvoaria e outro trabalhador por volta de 4 (quatro) meses de trabalho encontrado na carvoaria.

A carvoaria se estruturava em fornos rústicos, composto de uma bateria de 4 (quatro) fornos, além de uma outra bateria a cerca de 400m, com um forno ativo e outro inativo. O transporte da madeira se realizava por tração animal (burro).

Observou-se que o trabalho expõe aos riscos ocupacionais existentes, que são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Destaca-se como riscos físicos o ruído intenso (motosserras), vibração localizada (motosserra), radiação não ionizante (ultravioleta solar), calor radiante (fornos). Como riscos químicos poeiras, gases como o dióxido de carbono, metano e monóxido de carbono, particulados finos contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Hpa) que são substâncias cancerígenas conforme estudos de agências de controle do câncer nacionais (INCA, Fundacentro) e internacionais (ACGIH, NIOSH, IARC e outras). Como riscos ergonômicos levantamento e transporte manual de cargas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforços físicos intensos, atividades repetitivas e outros.

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, os mesmos estavam na carvoaria e trabalhavam na informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do empregador, que controlava todo o processo do carvoejamento e demais atividades rurais desenvolvidas. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Todo o serviço para manutenção da fazenda e carvoejamento da madeira, era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador. O empregador sempre auxiliava nas tarefas e cuidava sozinho no manejo do gado.

O carvoeiro e operador de motosserra, [REDACTED] era remunerado por diária R\$ 80,00 (oitenta reais), portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho. O trabalhador rural alojado, [REDACTED] não tinha remuneração regular, sendo fornecido alojamento, alimentação, fumo e cachaça. Destaca-se que no momento da inspeção os trabalhadores estavam na carvoaria, sendo que o resultado do seus serviços auxiliavam na obtenção de resultado para o empreendimento rural, sendo óbvia a sua repercussão onerosa para o empregador.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a produção do carvão, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empregador.

Em consulta ao e-social, no CPF do empregador, no dia 11/02/2021, nenhum vínculo empregatício tinha sido declarado.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A Auditoria Fiscal do Trabalho teve dificuldade em apurar as datas de admissão, considerando os diversos e distintos relatos dos trabalhadores, do empregador, sua irmã e sua mãe. Em tratativas com a equipe e em audiências com o Ministério Público do Trabalho houve o consenso de assumir o vínculo empregatício, como data incontroversa, pelos últimos 15 (quinze) anos para o [REDACTED] e pelos últimos quatro meses para o operador de motosserra.

## 9.2. Salário em atraso.

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado..

[REDACTED] é um trabalhador com longo tempo de vínculo com a família do empregador, conforme relato da matriarca, [REDACTED] que o conhece há cerca de 38 (trinta e oito) anos. Entretanto, houve acordo com o Ministério Público do



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Trabalho e definiu-se que o vínculo empregatício estaria incontroverso pelos últimos 15 (quinze anos).

A convivência do trabalhador era praticamente com os familiares do empregador, tendo pouca convivência com sua própria família que reside em Itabira/MG, que são três irmãs. Tem pouca instrução e assina o nome com dificuldade, portanto uma pessoa vulnerável, o que facilita uma longa exploração do trabalho, sem condições mínimas respeitadas, conforme exige o normativo legal pátrio.

Em declaração a termo prestada para a Auditoria Fiscal do Trabalho, assim se manifestou o trabalhador sobre o seu salário: "... Que não tem salário; Que na época que [REDACTED] morava na fazenda, antes de casar, o depoente recebia uns trocados; Que depois disso, nada mais recebe; Que não vê a cor do dinheiro; ...".

A remuneração do [REDACTED] era toda de forma indireta, recebendo esporadicamente valores irrisórios, sendo fornecida alimentação, alojamento indigno, botina e outros utensílios. Conforme relatos da família do empregador, o trabalhador era uma pessoa dispersa, mas como era viciado em fumo, então recebia fumo regularmente e cachaça eventualmente.

Pela lei do rural, Lei n.º 5.889, de 08/06/1973, dispõe em seu art. 9º que no máximo poderão ser descontados do trabalhador, se houve autorização previamente, os seguintes percentuais: de 20% pela ocupação de moradia e 25% pela alimentação sadia e farta. Critérios que nunca foram atendidos pelo empregador.

### **9.3. Pagamento de salário com fumo e cachaça**

Constatou-se que o empregador pagou o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas..

O trabalhador alojado na fazenda, além não receber dinheiro e nem ter respeitado o mínimo legal de remuneração, recebia fumo regularmente e por vezes bebida alcoólica, cachaça, para satisfazer seus vícios.

Trata-se de trabalhador vulnerável de pouca instrução e de longa convivência com o empregador e seus familiares. Executava tarefas de manutenção da fazenda e enchia fornos na carvoaria.

Além de manter o trabalhador em espaço indigno no porão da casa, não proporcionar a disponibilidade salarial para gastar com o que desejava, incentivava seus vícios, para mantê-lo sob controle e perpetuando seus serviços quase gratuitos.

Como trabalhador prejudicado cita-se [REDACTED]

## **10. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

### **10.1. Operador de motosserra sem treinamento**

Constatou-se que o empregador rural deixou de promover treinamento ao operador de motosserra.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A madeira utilizada na carvoaria era proveniente da própria fazenda, seja de eucalipto ou madeira nativa. Cortava-se a madeira e transportava com tração animal (burro) até o pátio da carvoaria. Um trabalhador era responsável pelo corte da madeira e utilizava motosserra.

A motosserra é uma máquina extremamente perigosa, responsável por acidentes que podem causar a amputação de membros e até a morte do trabalhador, razão pela qual é exigido o treinamento para operá-la. No treinamento com carga horária mínima de 16 horas deve ser apresentado conteúdo programático conforme manual de instruções do equipamento, deve ainda apresentar conteúdo prático com no mínimo 4 horas contendo pelo menos os seguintes itens: a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas. No treinamento deve constar ainda o uso correto dos equipamentos de proteção individual obrigatórios como capacete de proteção, viseira, abafador auricular, luvas, botas e macacão especial.

Como trabalhador prejudicado temo

O trabalhador declarou não ter recebido treinamento e nem o empregador apresentou qualquer documento que comprovasse a sua obrigação legal de fornecer treinamento para a utilização segura da motosserra.

### **10.2. Frente de trabalho sem local que ofereça proteção contra intempéries**

Constatou-se que o empregador rural deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries.

De acordo com o item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 (NR-31), nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31, que, por sua vez, estabelece que os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

Os trabalhadores executavam jornadas de trabalho entre 7h da manhã até 14h ou 16h e não havia qualquer proteção contra intempéries nos descansos intrajornada.

### **10.3. Exames médicos**

Constatou-se que o empregador rural constatou-se que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissional.

Os trabalhadores executavam suas atividades laborativas na total informalidade, não tendo o empregador qualquer preocupação com as condições de saúde do trabalhador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde do seu trabalhador, especialmente para aquele que desenvolve serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que este já possuísse.

Notificado, o empregador não apresentou qualquer documento comprobatório que demonstrasse a realização de exames admissionais nos trabalhadores.

#### **10.4. EPI**

Constatou-se que o empregador rural deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI.

Sobre o trabalho executado na carvoaria, identificou-se que os riscos ocupacionais existentes são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Destaca-se como riscos físicos o ruído intenso (motosserras), vibração localizada (motosserra), radiação não ionizante (ultravioleta solar), calor radiante (fornos). Como riscos químicos poeiras, gases como o dióxido de carbono, metano e monóxido de carbono, particulados finos contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Hpa) que são substâncias cancerígenas conforme estudos de agências de controle do câncer nacionais (INCA, Fundacentro) e internacionais (ACGIH, NIOSH, IARC e outras). Como riscos ergonômicos levantamento e transporte manual de cargas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforços físicos intensos, atividades repetitivas e outros.

Verificou-se a necessidade do fornecimento dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual - EPI: botinas de couro, permeiras, luvas, calças especiais para operadores de motosserra, mangas, óculos com filtro solar, máscaras respiratórias com filtros para particulados finos cancerígenos e gases, além de proteção para a cabeça.

O único EPI fornecido pelo empregador se restringiu ao fornecimento de botina, o que é insuficiente para a devida segurança dos trabalhadores. Ressalta-se que trata-se de uma carvoaria rustica, sendo utilizado a tração animal para o transporte da madeira até o pátio da carvoaria.

Não houve apresentação de documentos pelo empregador, mesmo sendo notificado, que comprovassem a entrega de EPI além daquele declarado pelos trabalhadores, ou seja, a botina.

Como trabalhadores prejudicados temos [REDACTED] o qual é o maior prejudicado, pois era o que manipulava a motosserra, e [REDACTED] que auxiliava no enchimento de fornos.

#### **10.5. Irregularidade no alojamento**

Constatou-se que o empregador manteve dormitório de alojamento em desacordo com as normas regulamentares.

A legislação laboral exige alguns critérios a serem obedecidos pelo empregador ao fornecer alojamento para trabalhador. Foram constatadas falta de cumprimento aos seguintes critérios do subitem 31.7.6.1, quais sejam:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- c) camas com colchão certificado pelo INMETRO;
- e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais;
- g) iluminação e ventilação adequadas;
- h) recipientes para coleta de lixo.

O trabalhador [REDACTED], com longos anos de prestação laboral para a família na Fazenda Córrego da Mata, estava instalado no porão da casa colonial, sede da fazenda. O espaço do alojamento, nada mais é, do que aquilo que anteriormente denominava-se senzala. O ambiente estava bem precário, sem luz elétrica, cama improvisada sobre uma espuma de baixa densidade, sem armário para guarda de pertences pessoais e sem recipiente para coleta de lixo.

Foi declarado pelo trabalhador que antes havia ficado alojado no paiol da Fazenda, convivendo com muitos insetos e roedores. Mas infelizmente, o local atual inspecionado, o porão, não apresentou adequação de habitabilidade, sendo a manutenção do trabalhador em tal local um atentado à sua dignidade.



**Alojamento do trabalhador**

O cômodo vistoriado tinha pé direito baixo, menos de 1,70, sendo uma das paredes em tijolo aparente, a cama totalmente improvisada, conforme consta da foto anexada a esta autuação. O ambiente era desorganizado, pois não havia armário para guarda dos pertences pessoais, sendo improvisada algumas caixas de papelão, além de utilizar penduradores na parede para ajeitar algumas peças do vestuário. Antes tinha luz elétrica, mas a matriarca considerou que o trabalhador estava usando muito um rádio elétrico e resolveu tirar a instalação elétrica do ambiente, o que demonstra desprezo pela dignidade do trabalhador, pois considerou que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

poderia viver no escuro como os demais animais da fazenda. Também não havia recipiente para coleta de lixo no ambiente, prejudicando as condições de higiene do ambiente.



**Cama do trabalhador**

#### **10.6. Instalações sanitárias na frente de trabalho**

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

A frente de trabalho, a bateria de fornos, ficava a cerca de 30 minutos de caminhada da sede da Fazenda, sendo que é necessário vencer um terreno em aclive. Portanto, é essencial na frente de trabalho disponibilizar sanitários para os trabalhadores, os quais costumam realizar jornadas de trabalho entre 7h da manhã às 14 ou 16 horas da tarde.

Toda necessidade fisiológica dos trabalhadores era realizada no mato, quando estavam em atividade na carvoaria. A inspeção constatou que não havia instalação sanitária na carvoaria.

#### **10.7. Roupas de cama**

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

A cama do trabalhador consistia de um fino colchão encapado, com outras espumas desgastadas abaixo para tentar melhorar o conforto e servir como um travesseiro improvisado. Não havia fornecimento completo de roupa de cama para o trabalhador.

O empregador não apresentou qualquer documento comprobatório de entrega de roupas de cama ao trabalhador.

Como trabalhador prejudicado cita-se [REDACTED] alojado no porão da casa.



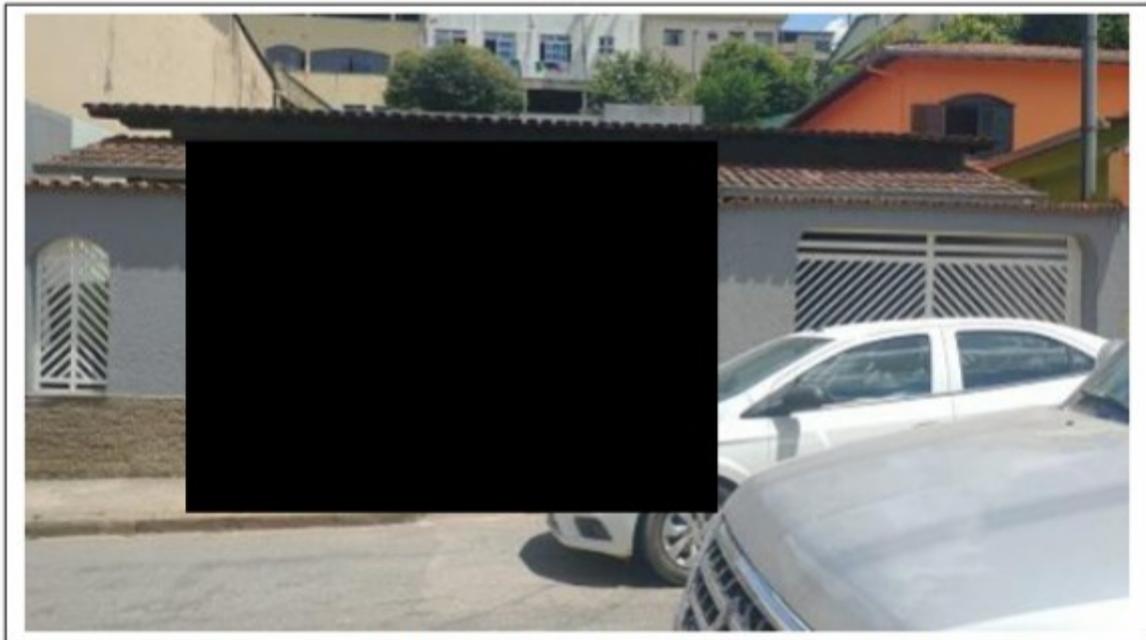
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### 10.8. Água potável e fresca na frente de trabalho

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas.

A frente de trabalho ficava distante da sede da fazenda cerca de 30 minutos de caminhada em terreno com acríve. Os trabalhadores que tinham que improvisar utensílios para levar água para a frente de trabalho, sendo que o empregador tem obrigação de fornecê-la.

O trabalho em carvoaria é pesado, tanto no corte como na produção de carvão e é essencial a hidratação do trabalhador durante sua jornada de trabalho.



Local em que o trabalhador idoso foi abrigado pela assistência social de Itabira/MG

## 11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão as condições análogas à de escravo.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 2 (duas) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:

- 1) [REDACTED] admitido em: 01/10/2021;
- 2) [REDACTED] admitido em: 01/02/2007.

Além do trabalho escravo, também há o crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2022.

